

Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

DECRETO Nº 1606, 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de julho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020, institui a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos recursos a serem repassados e dá outras providências.

ELOI MARIANO ROCHA, Prefeito do Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, do art. 82, na forma da alínea "o", do inciso I, do parágrafo único do art. 31-A, ambos da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a ser adotado durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- Art. 2º O Município de Tijucas, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo, executarão os recursos recebidos da União, nos termos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, competindo-lhe:
- I distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;
- II elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de2020.



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- § 1º Do valor recebido da União, pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do caput.
- § 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei Federal nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no Município Tijucas.
- § 3º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput* fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.
- § 4º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 3º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados de outros entes federados, cujas informações obtidas deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.
- Art. 3º O subsídio mensal de que trata o inciso I do caput do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos em edital.

Parágrafo único. Os critérios estabelecidos em edital, os quais terão ampla transparência e publicidade, serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

- Art. 4º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:
 - I Cadastros Estaduais de Cultura;
 - II Cadastros Municipais de Cultura;
 - III Cadastro Distrital de Cultura:
 - IV Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
 - V Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
 - VI Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
 - VII Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- VIII outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do Município Tijucas, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº



- 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020.
- § 1º As entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.
- § 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o município adotará medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial, através do e-mail: adm.cultura@tijucas.sc.gov.br
- § 3º O subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.
- § 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso I do caput do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.
- § 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.
- § 6º O prazo e condições para a realização da contrapartida prevista no parágrafo anterior deverá estar definida no edital e no contrato administrativo firmado com a entidade beneficiada.
- § 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso I do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.
- Art. 5º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao Município no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.



§ 1	I ^o A pres	stação de (cont	tas de qu	e trata	este a	rtigo devei	rá	comprovar q	ue o
subsídio	mensal	recebido	foi	utilizado	para	gastos	relativos	à	manutenção) da
atividade	cultural	do benefic	iário).						

§	20	Os	gastos	relativos	à	manutenção	da	atividade	cultural	do	beneficiário
poderão	o ind	cluir	despes	as realiza	ıda	as com:					

I – Internet;
II – Transporte;
III – Aluguel;
IV – Telefone;
V – Consumo de água e luz;
VI – Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.
§ 3º O Município discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no <i>caput</i> deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.
Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:
I – Pontos e pontões de cultura;
II – Teatros independentes;
 III – Escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
IV – Circos;
V – Cineclubes;
VI – Centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
VII – Museus comunitários, centros de memória e patrimônio;



- VIII Bibliotecas comunitárias;
- IX Espaços culturais em comunidades indígenas;
- X Centros artísticos e culturais afro-brasileiros:
- XI Comunidades quilombolas;
- XII Espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII Festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV Teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
 - XV Livrarias, editoras e sebos;
 - XVI Empresas de diversão e produção de espetáculos;
 - XVII Estúdios de fotografia;
 - XVIII Produtoras de cinema e audiovisual;
 - XIX Ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
 - XX Galerias de arte e de fotografias;
 - XXI Feiras de arte e de artesanato;
 - XXII Espaços de apresentação musical;
 - XXIII Espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV Espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV Outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 4º.
- Art. 7º Fica facultado ao município elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existente ou por meio da criação de programas específicos.



- § 1º O município deverá evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.
- § 2º O município deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:
 - I Os tipos de instrumentos realizados;
 - II A identificação do instrumento;
 - III O total dos valores repassados por meio do instrumento;
 - IV O quantitativo de beneficiários;
 - V A publicação no Diário Oficial do Município dos resultados dos certames;
 - VI A comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos;
- VII Na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.
- § 3º A comprovação de que trata o inciso VI do caput deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.
- § 4º O município deverá dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.
- Art. 8º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.
- § 1º O município transferirá os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput.
- Art. 9º O município deverá apresentar o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

- Art. 10. O município dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020.
- Art. 11. O município deverá manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.
- Art. 12. Fica criado o Comitê Gestor de acompanhamento, operacionalização e aplicação dos Recursos repassados pela União por intermédio da Lei Federal nº 14.017, de 2020 (Lei Aldir Blanc), composta pelos seguintes membros:
 - I 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito: Janaína Pereira Correia;
- II 1 (um) representante da Coordenadoria Municipal de Convênios: Adriana
 Porto Faria;
- III 1 (um) representante da ACIT Associação Comercial e Industrial de Tijucas: Gizeli de Azevedo Reis;
 - IV 1 (um) representante do Lions Clube de Tijucas: Anadir Gianesini.

Parágrafo único. A função de membro do Comitê Gestor, considerado serviço público de caráter relevante, será exercida sem qualquer encargo ou ônus para o Município de Tijucas, salvo quando em representação, participação de seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos, sendo assegurado o direito ao pagamento de passagens e reembolso das despesas.

- Art. 13. O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:
- I Elaborar e dar publicidade dos instrumentos a que se refere o inciso II do art. 2º do presente Decreto;
- II Receber e analisar a documentação apresentada pelos interessados nos repasses mensais dos subsídios referenciados no inciso I do art. 2º do presente Decreto:
- III Manifestar-se sobre a regularidade ou irregularidade da documentação apresentada pelos interessados;
- IV Encaminhar a documentação, acompanhada de parecer favorável, à Contabilidade para fins de empenhamento e posterior pagamento dos subsídios aos interessados aptos ao recebimento do valor do subsídio;
- V Acompanhar as etapas de transferência dos recursos do Governo Federal para o Município;



Rua Coronel Buchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

- VI Subsidiar o Gestor Municipal para a tomada de decisão quanto à aplicação dos recursos da Lei Federal nº 14.017/2020;
- VII Elaborar relatórios da prestação de contas relativamente à execução dos recursos no âmbito do Município.
- Art. 14. A fiscalização dos repasses dos recursos da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, destinada às ações emergenciais ao setor cultural, será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições:
- I Acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo
 Federal e/ou Estadual para o Município de Tijucas;
- II Fiscalizar a execução dos recursos transferidos, incluindo a publicidade das ações;
- III Acompanhar a execução dos recursos no âmbito do Município de Tijucas, de acordo com as prestações de contas apresentadas pelo Comitê Gestor.
- Art. 15. A transferência do recurso/subsidio ao interessado habilitado será feito mediante depósito em conta bancária de titularidade do proponente.
- Art. 16. Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.tijucas.sc.gov.br.
- Art. 17. A Secretaria Municipal de Cultura, Juventude e Turismo poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.
 - Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas (SC), 10 de setembro de 2020.

ELOI MARIANO ROCHA Prefeito do Município de Tijucas